

PROJETO DE LEI Nº 060/2025, de 02 de outubro de 2025.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL - CMHIS.

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS.

CAPÍTULO I - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I - Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

I - dotações do orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio ou outros instrumentos congêneres;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II - Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 4º O FMHIS será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS.

Art. 5º O Conselho é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho poderão ser estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho do FMHIS será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Habitação.

§ 3º O presidente do Conselho do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Habitação proporcionar ao Conselho os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III - Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho do FMHIS.

Parágrafo único: Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV - Das Competências do Conselho do FMHIS

Art. 7º Ao Conselho do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º O Poder Executivo, regulamentará, por Decreto, no que couber, a aplicação desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRAÍ-RS, 02 de outubro de 2025.

VOLMIR JOSÉ BIELSKI

Prefeito Municipal

Justificativas ao Projeto de Lei nº 060/2025.

Ilustre presidente,

Caros Vereadores:

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal da Habitação e Interesse Social, criação do fundo a ele vinculado, e dá outras providências.

De imediato destacar que a constituição do Conselho Municipal da Habitação e Interesse Social é necessária para atender exigências do Ministério do Desenvolvimento Regional e assim o município poder celebrar Termo de Adesão junto ao SNHIS - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e se habilitar a receber recursos financeiros do Programa Habitacional de Interesse Social para a construção de unidades habitacionais no município, para a população de baixa renda.

Salientar que o município está se adequando as exigências do Ministério e deverá ser composto por no mínimo $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares. Desta forma, assim que este projeto de lei for aprovado, estaremos nomeando os membros Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social, celebrando Termo de Adesão junto ao SNHIS - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e habilitar o município a receber recursos financeiros do Programa Habitacional de Interesse Social.

Diante do exposto, contamos com a proverbial atenção do Poder Legislativo, ocasião em que renovamos nossos protestos de consideração e respeitosa apreço, solicitamos a aprovação do presente Projeto e Lei em regime de urgência, na forma regimental.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRAÍ/RS, 02 de outubro de 2025.

VOLMIR JOSÉ BIELSKI

Prefeito Municipal